



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0754/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador André Santos, que visa dispor sobre a instituição de atividades extracurriculares de robótica nas escolas públicas municipais, com a finalidade de ampliar o acesso de estudantes aos conhecimentos de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM), promover a inclusão digital e fomentar o interesse por áreas tecnológicas.

Segundo a propositura, as atividades poderão incluir oficinas, clubes de robótica, projetos interdisciplinares, feiras de ciências e tecnologia, entre outras formas de abordagem compatíveis com a proposta pedagógica das unidades escolares.

A propositura ainda preconiza: i) que a participação nas atividades será facultativa; ii) que, a critério da Administração, poderão ser implantados laboratórios de robótica equipados com recursos tecnológicos adequados às finalidades educativas da proposta; iii) que a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas, universidades, institutos tecnológicos, organizações sociais e entidades da sociedade civil.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosperar, na medida em que não inclui nova disciplina na grade curricular, mas tão somente propõe que, no contraturno, como ocorre em várias escolas particulares na Capital, se ofereça aos alunos da rede pública atividade intimamente ligada à Tecnologia, tão relevante nos dias atuais.

Até mesmo os verbos utilizados pelo Vereador proponente deixam larga margem de atuação e escolha, por parte do Poder Executivo. Os Municípios têm competência concorrente com o Estado e a União para legislar na seara da Educação. Se não possibilitarmos aos Parlamentares Municipais sequer sinalizar atividades complementares, o que lhes reservaremos? Não se pode manter estrutura custosa como a Câmara Municipal, unicamente para nomear próprios e fazer homenagens.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.



Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em